

A. I. Nº - 279862.0011/14-5
AUTUADO - BAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 09.06.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0116-04/14

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. O art. 2º, I do Decreto 8.205/2002 (Regulamento do Desenvolve), espelhado no art. 1º, I, “a” da Resolução 20/2005, estatui o diferimento do lançamento e do pagamento do tributo na hipótese de aquisição interestadual de bem destinado ao ativo permanente para o momento da respectiva desincorporação, pelo que não deve prosperar a imputação. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no dia 26/12/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$ 41.500,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do gravame resultante da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo. Consta que se trata de operações com o CFOP 2551, ocorridas em novembro e dezembro de 2009.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 29/30, aduzindo que a acusação não procede, uma vez que é integrante do Programa Desenvolve, nos termos da Resolução 20/2005 (fl. 31), a qual o habilita a pagar a diferença de alíquotas no momento da desincorporação do bem do ativo permanente.

Conclui pleiteando a declaração de improcedência.

Na informação fiscal, de fl. 36, o auditor limita-se a ratificar o lançamento de ofício.

VOTO

O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, tem por objetivos de longo prazo complementar e diversificar a matriz de produção do Estado, mediante diretrizes que tenham como foco o fomento à instalação de novos empreendimentos industriais ou agro-industriais e à expansão, reativação ou modernização daqueles já instalados; a desconcentração espacial dos adensamentos industriais e formação de outros nas regiões com menor desenvolvimento econômico e social; a integração e a verticalização das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado; o desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e assimilação de novas tecnologias etc.

Nessa senda, o art. 2º, I do Decreto 8.205/2002 (Regulamento do Desenvolve), espelhado no art. 1º, I, “a” da Resolução 20/2005 (fl. 31), estatui o diferimento do lançamento e do pagamento do tributo na hipótese de aquisição interestadual de bem destinado ao ativo permanente, para o momento da respectiva desincorporação, pelo que não deve prosperar a imputação.

Infração descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279862.0011/14-5**, lavrado contra **BAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO- JULGADOR